

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Controle judicial dos atos administrativos ambientais

Tribunal: STJ — Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma) | **Relator:** Min. Francisco Falcão | **Processo:** AREsp 2.764.737 (origem: TJMG) — DJe 11/12/2024

controle judicial • atos administrativos • multa ambiental • anulação do auto de infração • culpabilidade

Ementa

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ATO. CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. NULIDADE CONFIRMADA. A aplicação da multa administrativa ambiental deve observar a culpabilidade e demanda demonstração da conduta ilícita imputada ao transgressor, além da culpa e do nexo de causalidade, por não se confundir com a responsabilidade civil objetiva. Comprovado que o evento ensejador do dano ambiental foi causado pelo aumento abrupto de águas pluviais e, portanto, indemonstrada a conduta ilícita do autor, de rigor a desconstituição do auto de infração e das penalidades decorrentes.

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo (multa ambiental). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 83.511,00 (oitenta e três mil, quinhentos e onze reais). O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contra acórdão com o seguinte resumo de ementa: "APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA — MULTA AMBIENTAL — CONDOTA ILÍCITA — NEXO DE CAUSALIDADE — NÃO DEMONSTRADOS — NULIDADE — AUTO DE INFRAÇÃO — CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. A aplicação da multa administrativa ambiental deve observar a culpabilidade e demanda demonstração da conduta ilícita imputada ao transgressor, além da culpa e do nexo de causalidade, por não se confundir com a responsabilidade civil objetiva. Comprovado que o evento ensejador do dano ambiental foi causado pelo aumento abrupto de águas pluviais e, portanto, indemonstrada a conduta ilícita do autor, de rigor a desconstituição do auto de infração e as penalidades decorrentes."

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido.

O recurso especial não deve ser conhecido. A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: não demonstrada a conduta ilícita do autor, ora apelado, deve ser desconstituído o auto de infração e as penalidades decorrentes, conforme acertadamente decidido pela d. sentença recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 485 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: (i) os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; (ii) a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.